

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

*R.V. 2*

**Processo n°** 10830.006410/2006-49  
**Recurso n°** 167.361 Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-00.320 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 09 de março de 2010  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** TV EDUCATIVA DE PAULÍNIA LTDA.  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Outros

Exercícios: 2002 e 2005

Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - FATO GERADOR - No lançamento por homologação, conforme o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, se a lei não fixar prazo para a homologação será ele de cinco anos a contar do fato gerador, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude e simulação, que não corresponde à situação dos autos. Hipótese em que parcela dos débitos se referia a fatos imponíveis concretizados no terceiro trimestre do ano-base de 2001, não obstante a ciência dos autos de infração tenha se dado somente em 06/12/06.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – NÃO CONTABILIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS – Nos termos dos arts. 281 e 528 do RIR/99, considera-se omissão de receita o saldo credor de caixa, oriundo da não contabilização da aquisição de imóveis, devendo referido saldo ser incluído na base de cálculo do imposto devido e de seu eventual adicional. Presunção de omissão de receitas que deve persistir, já que o contribuinte, intimado para tanto, não logrou explicar, documentalmente, a origem dos recursos utilizados para a compra do patrimônio imobilizado.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA - ATENDIMENTO MOROSO E INCOMPLETO ÀS INTIMAÇÕES DA AUTORIDADE AUTUANTE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA OS LANÇAMENTOS - DESCABIMENTO - Deve-se desagrar a multa de ofício na hipótese em que o não atendimento às intimações da fiscalização não representou óbice à lavratura dos autos de infração, não criando qualquer prejuízo para o procedimento fiscal.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para acolher a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 06/12/2001, e, no mérito, em afastar a cominação das multas agravadas, reduzindo-as até o importe de 75% (setenta e cinco por cento) sobre as exações lançadas, vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes que negava provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos e Silvana Rescigno Guerra Barreto.

## Relatório

Trata-se dos autos de infração à legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, fls. 27/28, e das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep, fls. 32/33, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, fls. 36/37, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, fls. 40/42, lavrados em 01/12/2006, consolidados no TERMO DE ENCERRAMENTO de fl. 166, constituindo o crédito tributário no montante de R\$ 44.726,72, incluídos o principal, a multa de ofício agravada e os juros de mora devidos sobre diferenças de tributos nos anos-calendário de 2001 e 2004.

Na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL do Auto de Infração do IRPJ, fls. 28, o autuante atribui à pessoa jurídica a prática da seguinte irregularidade:

*001 - OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE - A PARTIR DO AC 93.*

*Omissão de receitas da atividade, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL EM ANEXO, parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração.*

<i>Fato Gerador (%)</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa</i>
<i>30/09/2001</i>	<i>R\$ 750,60</i>	<i>112,50</i>
<i>31/03/2002</i>	<i>R\$ 5.036,40</i>	<i>112,50</i>

*Enquadramento Legal: Arts 281, 282, 288, 528, 537 e 925 do RIR/99*

Por sua vez, o TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL PARCIAL DO IRPJ E REFLEXO, fls. 06/17, registra o que se reproduz adiante:

*1- Trata-se de ação fiscal levada a efeito na empresa TV Educativa de Paulínia Ltda., CNPJ 00 028 295/0001-04, com endereço social na Rua Oscar Seixas de Queros, 147, em Paulínia, SP, doravante denominada fiscalizada*

#### **I- A EMPRESA**

*2- A fiscalizada é sociedade por cotas de responsabilidade Ltda., tendo como sócios cotistas: Edson Moura (CPF 249.776.328-34) e Edson Moura Júnior (CPF 254.312.978-21) e Carlos Eduardo Ferreira (CPF 068.444.288-47) e, como procurador legalmente habilitado, Arthur Augusto Campos Freire (CPF 221.618.338-55) e, por atividade principal, Atividades de Televisão Aberta (CNAE fiscal 92.22-3/01)*

*3- Apresentou regulamente as Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ\*), bem como as Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), referentes ao período sob ação fiscal.*

\* Lucro Presumido

#### **II- A AÇÃO FISCAL**

*4- A ação fiscal iniciou-se em 12/05/2006 (fls. 49/80), através do Termo de Diligência, tendo a fiscalizado apresentado, em 19/05/2006, os Contratos Sociais e Alterações.*

*5- O exame descrito neste Termo de Verificação Fiscal foi direcionado única e exclusivamente para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica\* e seus reflexos, referente aos anos-calendário 2001 e 2004, em atendimento aos Mandados de Procedimentos Fiscais em epígrafe.*

\* Nos fatos e matérias relatados neste Termo.

*6- Tendo em vista que a fiscalizada, incidiu em omissão de receitas; nos anos-calendário 2001 e 2004, procedemos à lavratura do presente Auto de Infração, concernente à legislação que disciplina a matéria, conforme a seguir será explanado.*

*7- O exame fiscal dos demais exercícios prosseguirá, esclarecendo-se que o encerramento é parcial, restrito exclusivamente ao ano-calendário 2001.*

*8 - Em conformidade com o disposto no artigo 173, I combinado com o artigo 150 e parágrafo quarto, ambos do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) procedemos ao lançamento de ofício, na forma do artigo 142 do mesmo diploma legal, relativo aos fatos apurados, por este Serviço de Fiscalização concernente aos anos-calendário 2001 e 2004*

*9- Em 09/06/2006 (fls. 86 a 89) a fiscalizado foi cientificada do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 0810400-2006-00307-0, bem como do Termo de Início de Ação Fiscal, onde foram solicitados vários elementos.*

10- Em 03/07/2006 (fls 90 a 94) a fiscalizada apresentou alguns esclarecimentos e requereu prorrogação do prazo para o atendimento dos demais elementos.

11- Em 07/07/2006 e 25/07/2006 (fls 95/96), a fiscalizada apresentou petição na repartição anexando Livros Diário e Razão Contábil dos anos-calendário 2001 a 2005

12-Em 10/08/2006 (fls. 97 a 113), a fiscalizada foi cientificada do Termo de Intimação Fiscal 003, sendo solicitado alguns esclarecimentos.

13-Em 06/09/2006 (fls. 114), a fiscalizada foi cientificada do Termo de Ciência Intimação Fiscal, requisitando a apresentação dos documentos comprobatórios (notas fiscais) das receitas declaradas nas declarações de IRPJ (2001 a 2005).

14 - Em 06/09/2006 (fls 115/116), a fiscalizada foi cientificada do Termo de Intimação Fiscal 004, sendo intimada a esclarecer:

“ ... Em pesquisa aos sistemas da SRF constatou-se que a contribuinte efetuou a seguinte aquisição de bem imóvel em 29/01/2004:

- Uma casa situada na Rua Oscar Seixas de Queiroz, 135, Centro, Paulínia, SP, adquirido por R\$ 150.000,00.

Entretanto, em análise aos Livros Diário/Razão encaminhados a esta fiscalização referente aos anos-calendário 2001 a 2005, não foi encontrada a contabilização dessa aquisição.

Isto posto:

- a. Esclarecer porque não foi encontrada a contabilização dessa aquisição;
- b. Qual foi a origem dos recursos utilizados para a aquisição deste imóvel;
- c. Apresentar cópias reprográficas da escritura de aquisição. ...”

15- Nessa mesma data (06/09/2006 - fls. 117/118) a fiscalizada apresentou petição na repartição anexando notas fiscais de despesas não solicitadas por esta fiscalização.

16- Em 26/09/2006 (fls.119/120) a fiscalizada foi cientificada do Termo de Intimação Fiscal 005, sendo intimada a esclarecer

“ ... 1.1 Em pesquisa aos sistemas da SRF constatou-se que a contribuinte efetuou a seguinte aquisição de bem imóvel em 29/01/2004, qual seja, uma casa situada na Rua Oscar Seixas de Queiroz, 135, Centro, Paulínia, SP, adquirido por R\$ 150.000,00.

Entretanto, em análise aos Livros Diário/Razão encaminhados a esta fiscalização referente aos anos-calendário 2001 a 2005, não foi encontrada a contabilização dessa aquisição. Isto posto:

- a. Esclarecer porque não foi encontrada a contabilização dessa aquisição;
- b. Qual foi a origem dos recursos utilizados para a aquisição deste imóvel;
- c. Apresentar cópias reprográficas da escritura de aquisição."

*17- Em 11/10/2006 (fls. 121), a fiscalizada foi cientificada do Termo de Intimação Fiscal 006, sendo intimada a deixar à disposição alguns documentos para análise desta fiscalização.*

*18- Em 26/10/2006 (fls. 122/124), fiscalizada foi cientificada do Termo de Intimação Fiscal 007, sendo intimada a esclarecer:*

" ... 2. Em pesquisa aos sistemas da SRF constatou-se que a contribuinte efetuou a seguinte aquisição de bem imóvel em 29/01/2004, qual seja, uma casa situada na Rua Oscar Seixas de Queiroz, 135, Centro, Paulínia, SP, adquirido por R\$ 150.000, 00.

Entretanto, em análise aos Livros Diário/Razão encaminhados a esta fiscalização referente aos anos-calendário 2001 a 2005, não foi encontrada a contabilização dessa aquisição. Isto posto:

- 2.1 Esclarecer porque não foi encontrada a contabilização dessa aquisição;
- 2.2 Qual foi a origem dos recursos utilizados para a aquisição deste imóvel;
- 2.3 Apresentar cópias reprográficas da escritura de aquisição.

3. Em pesquisa aos sistemas da SRF constatou-se, também, que a contribuinte efetuou a seguinte aquisição de bem imóvel\* em 27/03/2001, qual seja, um terreno com frente para a Avenida "E", designado pelo Lote três (03), da quadra quarenta e quatro (44), quarteirão 34, do loteamento denominado Vila Real, Hortolândia, SP, adquirido por R\$ 5.000, 00. Entretanto, em análise aos Livros Diário/Razão encaminhados a esta fiscalização referente aos anos-calendário 2001 a 2005, não foi encontrada a contabilização dessa aquisição. Isto posto:

- 3.1 Esclarecer porque não foi encontrada a contabilização dessa aquisição;

3.2 Qual foi a origem dos recursos utilizados para a aquisição deste imóvel; ...

\* Cópias reprográficas da escritura em anexo.”

19-Em 28/11/2006 (fls. 125/129), em atendimento aos Termos de Intimação 005 e 007, a fiscalizada apresentou petição na repartição, apresentando, novamente, os Livros Diário de 2003 a 2005 e, informou que os numerários utilizados nas aludidas aquisições dos bens imóveis supostamente seriam provenientes da empresa SAURO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A. Também, informou que as escrituras públicas teriam saneado a não contabilização dos imóveis.

20- À despeito de suas assertivas, a fiscalizada não apresentou nenhum documento comprobatório hábil e idôneo, tais como, cópias reprográficas de cheques, ordem de pagamento, extratos bancários, transações eletrônicas, etc, que comprovassem a efetividade da transferência do numerário entre a fiscalizada e a empresa Sauro Brasileira de Petróleo S/A, para justificar a aquisição dos imóveis retromencionados.

21-Em relação à singela declaração de que a própria Escritura Definitiva de Venda e Compra firmada pela mesma teria sanado a não contabilização, a mesma não merece sequer ser levada em consideração, tendo em vista que, uma vez comprovado tal ato, contraria ainda mais os Princípios Contábeis amplamente aceitos, tais como o da Competência e da Oportunidade quando da constatação de um fato concreto, o qual obriga o correspondente registro contábil de forma a demonstrar seus efeitos na mutação patrimonial da empresa.

22- Portanto, o fato da existência de ato administrativo de escritura pública, não pode e não se sobrepõe à necessidade/obrigatoriedade em trazer aos livros contábeis o seu devido registro

23-Também, em análise ao Livro Diário (fls. 139 a 143) do ano-calendário 2004 encaminhado em 28/11/2006, novamente, não foi encontrada a contabilização do aludido bem imóvel adquirido em 29/01/2004

24- Tendo sido intimada por várias vezes e, tendo decorrido tempo mais que suficiente para responder às dúvidas suscitadas, até a presente data, não houve qualquer justificativa plausível por parte da fiscalizada

25-Mediante o exame da documentação analisada, chegou-se às seguintes constatações:

### III - DAS APURAÇÕES EFETUADAS

26- Intimada várias vezes, e com amplo prazo para o atendimento, a fiscalizada não apresentou qualquer documentação ou justificativa plausível para a não

contabilização da aquisição dos bens imóveis a seguir especificados, cujas cópias repro gráficas das escrituras públicas de aquisições se encontram em anexo:

- Um terreno com frente para a AVENIDA E designado pelo LOTE TRÊS (03), da QUADRA QUARENTA E QUATRO (44), quarteirão 24, do loteamento denominado VILA REAL - CONTINUAÇÃO, município de Hortolândia, Sumaré, SP, com área de 327,50 m2, adquirido em 27/03/2001, por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

- Uma CASA RESIDENCIAL, localizada à Rua Oscar Seixas de Queiroz, subordinada ao número 135, situado em Paulínia, SP, 4ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Campinas, SP, adquirido em 29/01/2004, por R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais).

27- Também, não apresentou documentação hábil e idônea, tais como, cópias repro gráficas de cheques, ordem de pagamento, extratos bancários, transações eletrônicas, etc, que comprovassem a efetividade da transferência do numerário entre a fiscalizada e a Sauro Brasileira de Petróleo S/A, para justificar a aquisição dos imóveis retromencionados, inferindo-se se tratar de rendimentos auferidos à margem da escrituração, ou seja, em omissão de receitas da atividade, conforme presunção legal disposta no artigo 281 do RIR/99.

28- Para a verificação do montante omitido no ano-calendário 2001, procedemos à recomposição do Livro Caixa da empresa através da utilização dos valores mensais da conta contábil Caixa 1.1.1.01.0001 000001 com a adição (débito/crédito) dos valores mensais escriturados na Conta Banespa S/A 1.1.1.02.0005 000006, bem como do pagamento efetuado para a aquisição do bem imóvel situado no município de Hortolândia (R\$ 5.000,00), visando a correta composição do fluxo financeiro - Lucro Presumido da fiscalizada

29- Para a verificação do montante omitido no ano-calendário 2004, procedemos à recomposição do Livro Caixa da empresa através da utilização dos valores mensais da conta contábil Banespa S/A 1.1.1.02.0005 000006, bem como do pagamento efetuado para a aquisição do bem imóvel situado no município de Paulínia (R\$ 150.000,00), visando a correta composição do fluxo financeiro - Lucro Presumido da fiscalizada. É necessário esclarecer que a fiscalizada não procedeu à escrituração da conta Caixa neste ano.

30- Mister se faz esclarecer que cópias reprográficas do Livro Razão contendo as aludidas contas contábeis foram encaminhadas à fiscalizada para sua análise e confirmação dos dados informados quanto à veracidade.

31-As planilhas a seguir discriminadas do Livro Caixa\*, foram elaboradas mediante a extração dos lançamentos efetuados nas

*contas contábeis do Livro Razão, encaminhadas a esta fiscalização pela fiscalizada (fls. 144/ a 165), mediante a utilização de soma algébrica dos saldos mensais lançados à débito ou a crédito, de ambas as contas contábeis (caixa e bancos) O maior saldo credor no período (anos-calendário 2001 e 2004) será utilizado como base de cálculo da presente autuação.*

\*Devido a opção pela sistemática do Lucro Presumido, a mesma está obrigada a escriturar apenas o Livro Caixa, contendo a movimentação financeira, inclusive a bancária, não necessitando de autenticação legal ou outras formalidades.

(...)

*32- O inciso 1 do artigo 281 do RIR - Regulamento do Imposto de Renda/99 é taxativo quanto à incidência de omissão de receitas quanto à falta de escrituração de pagamentos efetuados*

“Omissão de Receita

Saldo Credor de Caixa, Falta de Escrituração de Pagamento, Manutenção no Passivo de Obrigações Pagas e Falta de Comprovação do Passivo

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei n. 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei n. 9.430, de 1996, art. 40):

I- a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados; (grifo nosso)

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.”

*33- Uma vez ocorrida a hipótese de incidência inserta no dispositivo legal, qual seja, saldo credor de caixa, haverá a presunção legal de omissão de receitas da atividade da pessoa jurídica, em favor do fisco, admitindo-se, entretanto, prova em contrária.*

*34-No caso em concreto, a fiscalizada, mediante documentação hábil e idônea, qual sejam, escrituras públicas de compra e venda lavradas por autoridades competentes, efetuou os pagamentos de R\$ 5 000,00, em março de 2001 e R\$ 150.000,00 em janeiro de 2004 para as aquisições dos bens imóveis retromencionados, sem a correspondente contabilização, em sua escrituração, dessas aquisições.*

*35- Com base nessa informação, procedemos à recomposição do Livro Caixa\* da fiscalizada nos anos-calendário 2001 e 2004,*

*constatando os saldos credores desta conta, configurando a omissão de receitas*

*\* Optante pelo Lucro Presumido*

*36-A fiscalizada não procedeu à contabilização dos bens imóveis, nem, tampouco, apresentou documentação plausível para justificar a origem dos numerários utilizados nessas aquisições, ocasionando os saldos credores de caixa mencionados e, autorizando, portanto, na presunção legal de omissão de receitas, inferindo-se que os recursos foram originários de receitas não registradas, à margem da contabilidade*

*37-Assim, sendo a presunção legal em comento "Juris Tantum", a mesma admite prova em contrário. Portanto, incumbiria à fiscalizada trazer à presente lume, documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, que pudesse fulminar a presunção relativa, fato este que não sobreveio. É mister esclarecer, novamente, que a presunção se opera em favor do fisco.*

*38- Não foi o que ocorreu, mesmo após várias intimações e, sendo concedido amplo prazo, a fiscalizada não apresentou a esta fiscalização qualquer documento ou, justificativa plausível, para o não atendimento.*

*39- Os saldos credores de caixa, nos montantes de R\$ 5.294,18 e R\$ 150.000,00, anos-calendário 2001 e 2004, respectivamente, caracterizam-se como omissão de receitas da atividade e correspondem à base de cálculo do IRPJ e reflexos do presente Auto de Infração. O percentual aplicável para o cálculo do Lucro Presumido é de 32%, tendo em vista que os percentuais declarados e as informações prestadas na DIPJ, pela fiscalizada.*

*40- O enquadramento Legal, os valores de apuração do IRPJ e seus reflexos se encontram discriminados nas folhas em anexo do Presente Auto de Infração e suas folhas de continuação, juntamente com o demonstrativo de multa e juros de mora*

#### **IV- DO AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO**

*41-A fiscalizada foi várias vezes intimada à prestar esclarecimentos e apresentar os livros e documentos requeridos por esta fiscalização. Entretanto, a mesma não prestou os esclarecimentos nos prazos solicitados. Foi concedido à fiscalizada, prazo suficiente para prestar os esclarecimentos e fornecer os documentos requeridos por esta fiscalização.*

*42-A fiscalizada foi advertida nas intimações de que o não atendimento no prazo previsto ensejaria a aplicação da multa agravada nos termos do artigo 959 do RIR/99. Assim, não tendo a mesma, atendido às intimações nos prazos estipulados, nem justificado o não atendimento, procedeu-se ao agravamento da multa de ofício de 75% para 112,5%, conforme art.959 do RIR199, transcrito a seguir:*

08

08

"ART. 959 do RIR/99

As multas a que se referem os incisos I (75%) e II do art. 957 passarão a ser cento e doze e meio por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para (Lei 9.430/1996, art. 44, § 2º e Lei 9.532/1997, art. 70, I):

I- prestar esclarecimentos;"

#### **V - DA AUTUAÇÃO DO IRPJ E REFLEXOS**

43- *A empresa está sendo autuada nos anos-calendário 2001 e 2004, tendo em vista que a mesma não contabilizou a aquisição de bens imóveis, bem como, não apontou a origem da numerária*

44- *Isto posto e, tendo em vista que os elementos apresentados são suficientes para formação de convicção no que tange a infração à legislação tributária, Lavramos o presente Auto de Infração do IRPJ e Reflexos em face de 7V7 Educativa de Paulínia Ltda., informando que o encerramento é PARCIAL, devendo a fiscalização prosseguir para os anos-calendário 2002 à 2005.*

45- *O presente Termo de Verificação Fiscal é parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração*

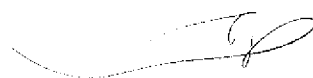
46- *Ressalte-se que a Fazenda Nacional poderá, obedecido ao prazo decadencial, efetuar novos lançamentos suplementares, em períodos ainda que já fiscalizados, quando detectar novos elementos que comprovem a prática de ilícito fiscal.*

47- *Fazem parte integrante do presente Auto de Infração os seguintes documentos:*

- *Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo;*
- *Este Termo de Verificação Fiscal;*
- *Folha de Rosto dos Autos de Infração e folhas de continuação;*
- *Base de Cálculo IRPJ e Reflexos;*
- *Demonstrativos de Multa e Juros de Mora.*
- *Cópias Reprográficas das Escrituras Públicas.*

*Is, para constar e surtir todos os efeitos da lei foi lavrado o presente Termo, em três vias de igual forma e teor, assinalar pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal, e pelo contribuinte ou seu representante legal, que neste presente ato recebera as vias, para ciência e providências."*

Tendo tomado ciência da autuação em 06/12/2006, a contribuinte interpôs, em 05/01/2007, por meio de seu procurador (procuração à fl. 47) a impugnação de fls. 170/177, alegando as razões de fato e de direito adiante sintetizadas.



Preliminarmente, a impugnante alega que na ciência da autuação (06/12/2006) já estaria decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito de IRPJ relativo aos fatos geradores ocorridos nos três primeiros trimestres do ano-calendário de 2001, tendo em conta a natureza de lançamento por homologação do IRPJ e o fato da empresa ser optante pela apuração com base no lucro presumido, tendo já ocorrido a homologação pelo transcurso do prazo de cinco anos do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º do CTN. Transcreve julgado do Conselho de Contribuintes.

Afirma a impugnante que os atos jurídicos desencadeadores da tributação nos autos foram a não contabilização de duas aquisições de imóveis, uma em 27/03/2001 e outra em 29/01/2004 (item 26 do Termo de Constatação). Entende, entretanto, que até a edição do art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996, a omissão de receitas por omissão de compras seria um fato gerador específico, não se confundindo com a matriz legal do saldo credor de caixa. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da CSRF acerca da referida distinção.

Ressalta, ainda, que o demonstrativo da 'Recomposição Mensal do item 32 do AIIM também contraria a jurisprudência do Conselho de Contribuintes na medida que não leva em conta a movimentação diária de entrada e saída do caixa.

Conclui que tanto pela incorreta capitulação legal (omissão de compras ao invés de saldo credor de caixa), como pela forma inadequada de apuração do saldo credor, todo o auto de infração padece de ilegalidade.

Reproduz jurisprudência do Conselho de Contribuintes da qual extrai o entendimento de que cabe a caracterização de omissão de receitas quando o contribuinte apura o IRPJ pelo Lucro Presumido.

Insurge-se, ainda, a impugnante quanto ao agravamento da multa de ofício, aplicado por, supostamente, não ter atendido às intimações para prestação de esclarecimentos e apresentação de documentos, conforme previsto no art. 959 do RIR/99.

Alerta que o próprio Sr. AFRF reconheceu nos autos que as intimações foram respondidas, conforme se evidencia do relatório do auto de infração que consigna o fato de a contribuinte ter prestado os esclarecimentos necessários em todos os momentos em que solicitado e, mesmo não tendo em seu poder alguns dos documentos requeridos pelo Sr. AFRF, sempre colaborou com a fiscalização, jamais tendo agido com culpa ou dolo com o intuito de fraude ou óbice à fiscalização.

Transcreve a seguinte ementa de acórdão do 1º Conselho de Contribuintes.

A respeito das exigências decorrentes (PIS, COFINS e CSLL) a impugnante se reporta a todos os argumentos mencionados nos tópicos relativos ao lançamento do IRPJ, apresentando as seguintes contestações contra as exigências de CSLL, PIS e COFINS:

*Tal como fez em relação ao IRPJ, o Sr. AFRFB lavrou Autos de Infração em face da IMPUGNANTE, a título de CSLL, PIS e COFINS.*

*Outro argumento fundamental milita em favor do cancelamento dessas cobranças decorrentes é que a Lei nº 9.249/95, art. 24 e §§, matriz legal da incidência dessas contribuições sociais sobre a omissão de receita, não qualificou os fatos geradores específicos dessas omissões, diferentemente do que fez a legislação do IRPJ, que as delimitou (saldo credor de caixa, omissão de compras,*

6 f

*suprimentos não justificados, auditoria de produção, depósitos bancários).*

*É entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a lei fiscal tem que estabelecer minuciosamente as hipóteses de omissões de receitas, sob pena de ilegalidade. Esse entendimento foi sufragado pelo próprio Conselho de Contribuintes, que construiu jurisprudência mansa e pacífica quanto às omissões de compras sem base legal e de depósitos bancários sem nexo causal, ambas objeto de leis específicas para poderem vingar.*

*Ao prever simplesmente que a CSLL, PIS e COFINS incidirão sobre omissões de receitas, sem descrever as hipóteses fáticas dessas omissões, e criar norma em branco, deixando ao aplicador da lei (fiscal) o direito de nela incluír os atos jurídicos que bem entender, sem limites, contrariando a legalidade e a segurança jurídicas.*

Ao analisar os argumentos apresentados pelo contribuinte na citada manifestação de inconformidade, a 2ª TURMA - DRJ EM CAMPINAS - SP decidiu pela manutenção dos lançamentos combatidos, nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 30/09/2001, 31/03/2004*

*NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*Ensejam a nulidade atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa da interessada. Descabe sua alegação quando inexistentes atos insanáveis se o autuante observa os devidos procedimentos fiscais previstos na legislação.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 30/09/2001*

*DECADÊNCIA IRPJ LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO LUCRO PRESUMIDO. AUSÊNCIA APURAÇÃO E PAGAMENTO. OMISSÃO DE RECEITA.*

*Inexistindo no período autuado qualquer apuração de tributo ou recolhimento ao erário público, não há que se falar em homologação de lançamento, deslocando-se o prazo de decadência para a regra geral prevista no art. 173, inc. I do CTN, sobretudo quando as exigências incidem sobre receitas ocultadas pela contribuinte à administração tributária.*

*DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS*

*O prazo decadencial para lançamento das contribuições sociais é de 10 (dez) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito tributário poderia ter*



*sido constituído, entendimento esse consolidado no artigo 45, I da Lei nº 8.212, de 1991.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Data do fato gerador: 30/09/2001, 31/03/2004*

*LUCRO PRESUMIDO. PRESTADORA DE SERVIÇOS. OMISSÃO DE RECEITAS. OBSERVÂNCIA DO REGIME.*

*Regular a tributação de receitas omitidas em empresa optante pelo lucro presumido quando na apuração dos tributos devidos observa-se a aplicação do percentual de presunção sobre as receitas auferidas no desenvolvimento das atividades da empresa.*

*SALDO CREDOR DE CAIXA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS NÃO CONTABILIZADA*

*A ocorrência de saldo credor de caixa na escrituração do contribuinte, após a recomposição de seus registros com inclusão de imóveis adquiridos e não contabilizados, autoriza a presunção legal de omissão de receitas.*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Data do fato gerador: 30/09/2001, 31/03/2004*

*NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES ESCLARECIMENTOS NÃO PRESTADOS. MULTA AGRAVADA.*

*Confirmado nos autos que a contribuinte deixou de prestar esclarecimentos solicitados pela fiscalização, resta justificado o agravamento do percentual da multa de ofício. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLI. PIS. COFINS.*

*Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão dos autos de infração decorrentes.”*

Cientificado do acórdão em 14/03/08, o contribuinte apresentou Recurso a este Conselho, em 08/04/08, reiterando os argumentos suscitados no instrumento impugnatório.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Para maior facilidade no tratamento dos tópicos temáticos suscitados, divido o presente voto em três partes, doravante expostas.

### *(1) Da decadência de parcela dos tributos lançados*

A empresa autuada, como já afirmado, encontra-se sujeita à tributação pelo regime do lucro presumido, apurado trimestralmente.

Em caráter preliminar, aduz o contribuinte ter ocorrido a decadência do direito do Fisco de lançar parcela dos créditos tributários versados. Especificamente, insurge-se a peticionária contra a formalização de passivos fiscais atinentes a fatos imponíveis concretizados durante o terceiro trimestre do ano-calendário de 2001, nas datas de 30/09/01 (IRPJ e CSLL) e de 31/08/01 (PIS/Pasep e COFINS).

A respeito, contrariamente à orientação veiculada pelo aresto guerreado, entrevejo razão na pretensão da empresa interessada.

A jurisprudência desta Corte tem consagrado a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN a todos os créditos de IRPJ (e respectivos lançamentos reflexos), dado tal espécie de tributo estar sujeita à sistemática do lançamento por homologação.

Neste sentido:

*“LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - FATO GERADOR - No lançamento por homologação, conforme o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, se a lei não fixar prazo para a homologação será ele de cinco anos a contar do fato gerador, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude e simulação, que não corresponde à situação dos autos. (Ac. 1º CC – 107-09.567/08)”*

*“DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência prevista no parágrafo 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional. (Ac. 1º CC – 107-09.339/08)”*

Dito artigo 150, § 4º, do CTN preceitua que a contagem do prazo decadencial quinquenal deva ser realizada a partir do lapso de ocorrência dos fatos geradores. Vigora o mandamento com os seguintes termos:

*“Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em*

*que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

No presente caso, dos autos de infração formalizados foi dada ciência ao contribuinte somente em 06/12/06. Retroagindo um lustro, é fácil perceber que só poderiam subsistir autuações relativas a fatos impositivos acontecidos a partir de 06/12/01, e não antes disso.

Considerando que parte das exações impugnadas pela recorrente precede esta data-limite, é de se reconhecer a caducidade do direito fiscal de lançá-las, nos exatos termos do Recurso Voluntário. Mantidos ficam, por óbvio, os demais tributos, apurados no ano-calendário de 2004.

*(2) “Omissão de Compras x Saldo Credor de Caixa”*

No que respeita ao mérito dos lançamentos, sustenta o contribuinte ter havido imprecisão na capitulação legal da omissão de receitas constatada. Aduz, também, incorreção na apuração do saldo credor de caixa, vez que não haveria como se admitir omissão de rendimentos nos casos de apuração de IRPJ pelo lucro presumido.

Analisemos separadamente cada um dos *fronts* argumentativos.

Em primeiro lugar, em relação à aventada impossibilidade de haver omissão de receitas sob a égide do regime do lucro presumido, entendo não caber nenhuma retidão aos argumentos da recorrente.

O pleito formulado se baseia em entendimento consagrado por isolado julgado judicial (REsp nº 604.780, do STJ), cuja ementa foi colacionada à peça recursal. Dito precedente, todavia, trata de situação totalmente distinta da atual, relativa à aplicação de sanção pecuniária de 50% sobre o valor do rendimento omitido, com fulcro na Lei nº 7.450/85. A tese defendida pela recorrente, dizendo de outra maneira, não se identifica com o caso em foco.

Ora, é de ululante obviedade a pertinência do instituto da “*omissão de receitas*” ao campo da tributação pelo lucro presumido. Não custa recordar que, nos termos do abaixo transcrito artigo 518 do Decreto nº 3.000/99, a base de cálculo do IRPJ (e adicional) se computa, na sistemática do lucro presumido, mediante a aplicação de percentuais previamente definidos sobre a receita bruta auferida no período – entendendo-se por “*receita bruta*” o montante calculado na forma do artigo 224 do mesmo Decreto, também abaixo copiado:

*“Art 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo.”*

*“Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31)*

*Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”*

Tão óbvio é o entendimento ora apresentado que, no próprio Decreto nº 3.000/99, há um artigo normativo totalmente dedicado à situação de omissão de receitas no bojo do regime do lucro presumido:

*“Art. 528. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 519.*

*Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado.”*

Claro está a possibilidade de serem omitidas receitas pelo contribuinte, para indevida minoração de sua receita bruta e, conseqüentemente, de seu lucro. Deve ser afastado, de absoluto, qualquer argumentação concorrente.

Pois bem. Seguindo adiante, o interessado alega que a “*omissão de receitas por ausência de contabilização de compras*” representaria fato gerador específico, inconfundível com a figura do “*saldo credor de caixa*”. Assim sendo, incorreta estaria, no entender da recorrente, a capitulação legal feita pelos autos de infração -- que registraram a constatada omissão de receitas como sendo hipótese de verificação do citado *saldo credor* (artigo 281, I, do RIR/99), ao invés de subsumi-la na pertinente idéia de *falta de escrituração de compras* (artigo 40 da Lei nº 9.430/96).

Ora, entendo que a distinção proposta pela autuada, no presente caso, não tem o condão de cavar as presentes autuações.

De fato, o artigo 40 da Lei nº 9.430/96 vige com a seguinte redação:

*“Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.”*

O artigo 281, I, do Decreto nº 3.000/99, por sua vez, tem a seguinte feição:

*“Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes*

*hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):*

*I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa, (...)”*

Não parecem restar dúvidas, da leitura destes dispositivos normativos, que ambos versam sobre situações quase idênticas, enunciadas segundo fórmulas redacionais semanticamente pouco distintas. No entanto, dados os textos empregados, parece que a omissão de receitas derivada da não contabilização da aquisição de imóveis (patrimônio imobilizado) seja mais escorreitamente subsumível na regra do artigo 281, I, do RIR/99, escolhida pelo fiscal autuante. Aplica-se o artigo 40 da Lei nº 9.430/96, mais diretamente, às situações de omissão de compras de mercadorias - inconfundível com o presente caso.

As considerações apresentadas sobre a matéria, repita-se, não podem viciar os lançamentos debatidos. Está demonstrado, nos autos, que o contribuinte, intimado a explicar a origem dos recursos utilizados para a compra dos imóveis, limitou-se a afirmar o repasse de verbas feito por terceira pessoa jurídica, sem comprovar a causa disto e sem explicar a não contabilização dos negócios. Constatou-se, então, efetivamente, hipótese de saldo credor de caixa, distinta da omissão de compras de mercadorias aventada pela recorrente, dando-se margem para a aplicação da presunção *juris tantum* prevista no artigo 281 do Decreto nº 3.000/99.

*(3) Da redução da multa qualificada de 112,50%*

Por derradeiro, bate-se a recorrente pelo afastamento da multa agravada de 112,50%, cominada pelo agente autuante em virtude de alegada omissão no atendimento às intimações endereçadas à primeira.

A aplicação da sanção majorada, segundo relatado no Termo de Verificação Fiscal (fl. 16), teve por motivo-eficiente a não apresentação de explicações para a falta de contabilização da aquisição dos dois imóveis supra descritos, bem como a não entrega, à Fazenda, de documentos ou títulos que legitimassem e demonstrassem a veracidade das genéricas e sucintas explanações formulada acerca dos rendimentos omitidos.

O fundamento legal do agravamento da multa está posto no artigo 959, I, do RIR/99, adiante reproduzido:

*“Art. 959. As multas a que se referem os incisos I e II do art. 957 passarão a ser de cento e doze e meio por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 70, I):*

*I - prestar esclarecimentos; (...)”*

Ocorre, contudo, que o contribuinte atendeu, sim, às intimações feitas pelo Fisco, ainda que o tenha feito de maneira morosa e incompleta. É certo que a recorrente não logrou elucidar a omissão de receitas - o que ensejou as presentes autuações -, mas isto não significa que ela tenha desatendido aos pedidos realizados pelo agente fazendário.

É o próprio Termo de Verificação Fiscal, acima indigitado, que comprova este fato, no seguinte excerto:

*“(...) a fiscalizada apresentou petição na repartição, apresentando, novamente, os Livros Diários de 2003 a*

*2005 e, informou que os numerários utilizados nas aludidas aquisições dos bens de imóveis supostamente provenientes da empresa SAURO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A.”*

Não existe, portanto, substrato fático que possa manter o agravamento da multa. Sequer pode ser alegado que as respostas da autuada, embora tenham sido apresentadas, foram formuladas a destempo. Não obstante tenha havido morosidade, esta circunstância não redundou em nenhum prejuízo à Fiscalização, que realizou e encerrou seu trabalho normalmente, valendo-se de todos os dados necessários para a constituição das autuações.

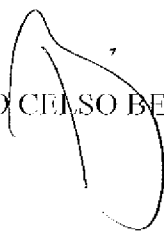
Este colegiado já definiu, em seus julgados, orientação no sentido da inaplicabilidade da multa agravada, sempre que do comportamento omissivo do sujeito passivo não restarem nocividades ao trabalho fiscal:

*“MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES DA AUTORIDADE AUTUANTE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O LANÇAMENTO - DESCABIMENTO - Deve-se desagravar a multa de ofício, pois a fiscalização já detinha informações suficientes para concretizar a autuação. Assim, o não atendimento às intimações da fiscalização não obstou a lavratura do auto de infração, não criando qualquer prejuízo para o procedimento fiscal. (Ac. 1º CC - 106-17.051/08)”*

*“MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA – MOTIVAÇÃO Não se justifica o agravamento da multa de lançamento de ofício para 225%, quando o contribuinte atende, mesmo que parcialmente, às intimações da fiscalização, por não restar perfeitamente caracterizada a recusa de apresentação de esclarecimentos e/ou documentos (Ac. 1º CC - 101-96.811/08)”*

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL, ao recurso, para: a) determinar a decadência dos tributos derivados de fatos impositivos anteriores a 06/12/01; e b) afastar a cominação das multas agravadas, reduzindo-as até o importe de 75% sobre as exações lançadas.

BENEDICTO CEASO BENÍCIO JUNIOR





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 10830.006410/2006-49  
Acórdão nº : 1803-00.320

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de julho de 2010

  
Maristela de Sousa Rodrigues Secretária da Câmara

#### Ciência

Data: .. / .. / ..

Nome: ..  
Procurador(a) da Fazenda Nacional

#### Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.